



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.333 - RS (2015/0110861-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S. A
ADVOGADOS : PRISCILA LEITE ALVES PINTO - SC012203
CRISTINA RIGGENBACH - SC014369
AGRAVADO : ADELAR NOVELLO
ADVOGADO : EDUARDO BEUX E OUTRO(S) - RS047191

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que foi cumprida a obrigação pelo agravado e que restou comprovado, através de documentos acostados aos autos, que não houve violação do acordo entabulado entre as partes. Ademais, concluiu que: "O fato de o pedido ter sido protocolado junto ao Ente Municipal e não junto à FEPAN não tem o condão de tornar descumprida obrigação assumida pelo agravado.". E afirma ainda que o agravante não exigiu que o pedido devesse ter sido formulado junto à FEPAN. Alterar a conclusão do acórdão recorrido, e acolher a tese da parte agravante, demandaria revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.333 - RS (2015/0110861-8)

AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S. A
ADVOGADOS : PRISCILA LEITE ALVES PINTO - SC012203
CRISTINA RIGGENBACH - SC014369
AGRAVADO : ADELAR NOVELLO
ADVOGADO : EDUARDO BEUX E OUTRO(S) - RS047191

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por TRACTEBEL ENERGIA S/A em face de decisão deste Relator de fls. 210-2012, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido à impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos; pela aplicação da Súmula 211/STJ, em virtude da ausência de prequestionamento da matéria ventilada, e pela não ocorrência de violação do artigo 535 do CPC/73.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: "A agravante está impugnando a decisão monocrática do relator porque ela não enfrentou que o Tribunal de origem expressamente consignou, no acórdão dos aclaratórios, ter enfrentado a tese que lhe foi deduzida, inobstante reconheça não ter citado por expresse os dispositivos aventados pela recorrente, de modo que é indevida a incidência da Súmula 211 do STJ...Todas as premissas fáticas, como demonstrado, estão consignadas no acórdão, não dependendo do reexame de provas para a sua aferição. A tese recursal da agravante é justamente a de demonstrar que este desrespeito ao prazo de 180 dias do acordo homologado (fato incontroverso descrito no acórdão) relegou a eficácia da obrigação líquida, certa e exigível quanto ao prazo de adimplemento fixada em acordo judicial homologado por sentença, violando o título judicial objeto de execução nos autos...À vista do exposto, está incontroverso no acórdão o descumprimento do acordo, bastando que se dê nova valoração jurídica para o fato incontroverso do acórdão, não havendo dúvidas de que houve a violação dos artigos de lei mencionados."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.333 - RS (2015/0110861-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S. A
ADVOGADOS : PRISCILA LEITE ALVES PINTO - SC012203
CRISTINA RIGGENBACH - SC014369
AGRAVADO : ADELAR NOVELLO
ADVOGADO : EDUARDO BEUX E OUTRO(S) - RS047191

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que foi cumprida a obrigação pelo agravado e que restou comprovado, através de documentos acostados aos autos, que não houve violação do acordo entabulado entre as partes. Ademais, concluiu que: "O fato de o pedido ter sido protocolado junto ao Ente Municipal e não junto à FEPAN não tem o condão de tornar descumprida obrigação assumida pelo agravado.". E afirma ainda que o agravante não exigiu que o pedido devesse ter sido formulado junto à FEPAN. Alterar a conclusão do acórdão recorrido, e acolher a tese da parte agravante, demandaria revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que a decisão agravada na origem foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

3. A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Em relação aos artigos 5º, 9º, XIV, e 15, II, da Lei Complementar 140/2011, 463, 468, 467, 474, 475-G, e 475-N, do Código de Processo Civil de 1973, tidos por violados, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

[...Compulsando atentamente os documentos juntados, depreende-se que o agravado cumpriu sua obrigação no que refere ao licenciamento da parede de contenção. O réu - ora agravado - comprovou, por meio do documento da fl.79, ter solicitado licenciamento da referida acessão na data de 30/12/2008, antes, portanto, de esgotado o prazo avençado, não podendo o recorrido ser penalizado pela demora administrativa na emissão da autorização, que acabou por ser concedida apenas em 10/12/2013 (fls. 67-68). O fato de o pedido ter sido protocolado junto ao Ente Municipal e não junto à FEPAN não tem o condão de tornar descumprida obrigação assumida pelo agravado...] [...Conforme documentos das fls. 69-70, 78 e 80 (Atas de Reunião e Declaração da Municipalidade) a Prefeitura Municipal, por meio de sua Secretaria Ambiental, fazia parte de grupo de trabalho criado justamente com a finalidade de deliberar sobre os procedimentos referentes ao licenciamento ambiental nos loteamentos localizados as margens do reservatório da usina hidrelétrica, tendo, portanto, competência técnica para emissão da autorização...]

O Tribunal de origem entendeu que foi cumprida a obrigação pelo agravado e que restou comprovado, através de documentos acostados aos autos, que não houve violação do acordo entabulado entre as partes. Ademais, concluiu que: "O fato de o pedido ter sido protocolado junto ao Ente Municipal e não junto à FEPAN não tem o condão de tornar descumprida obrigação assumida pelo agravado.". E afirma ainda que o agravante não exigiu que o pedido devesse ter sido formulado junto à FEPAN.

Alterar a conclusão do acórdão recorrido, e acolher a tese da parte agravante, demandaria revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DOS TERMOS DO ACORDO. AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Observe inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. A Corte de origem, analisando a controvérsia disposta nos autos, narrou que o ajuste estabeleceu, entre outros, a remoção de todas as acessões constantes da área objeto de reintegração de posse, exceto o muro de contenção, condicionado ao licenciamento por órgão ambiental competente dentro do prazo de 120 dias.

3. Assim, extrai-se que o aresto confirmou a não violação da coisa julgada, considerando: "i) a comprovação da habilitação do Município de Ronda Alta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a emissão de licenças ambientais para atividades de impacto local (...); ii) que não restou especificado, no acordo, qual o órgão competente para a expedição da licença ambiental para a permanência do muro; e, por fim, iii) que a própria agravante, durante o prazo para cumprimento do pacto, reconheceu expressamente que o Município de Ronda Alta estava habilitado a expedir o licenciamento exigido no acordo. Por todas essas razões entendo que o ajuste restou cumprido, ao menos neste aspecto" (fl. 273, e-STJ).

4. Com efeito, não cabe a esta Corte rever entendimento adotado pelo Tribunal de origem, porquanto demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 710.372/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0110861-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 710.333 / RS**

Números Origem: 01024026720148217000 02159471820148217000 03364827320148217000 70059098392
70060233848 70061439196 70062338769

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S. A
ADVOGADOS : PRISCILA LEITE ALVES PINTO - SC012203
CRISTINA RIGGENBACH - SC014369
AGRAVADO : ADELAR NOVELLO
ADVOGADO : EDUARDO BEUX E OUTRO(S) - RS047191

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S. A
ADVOGADOS : PRISCILA LEITE ALVES PINTO - SC012203
CRISTINA RIGGENBACH - SC014369
AGRAVADO : ADELAR NOVELLO
ADVOGADO : EDUARDO BEUX E OUTRO(S) - RS047191

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.